



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 1030/2023/CCJR

Referente ao Veto Parcial N.º 94/2023 – Mensagem N.º 144/2023 - aposto ao projeto de lei nº 33/2023, que institui a Política Estadual para o Estímulo da Atividade de Cuidador de Idosos e dá outras providências. Autor: Deputado Eduardo Botelho.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a) Julio Campos

### I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 04/10/2023, tendo sido lido na sessão do mesmo dia. Após foi encaminhado para esta Comissão e aportado no dia 05/10/2023, conforme às fls. 02/04v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Parcial mencionado, conforme ementa acima:

O Governador do Estado, apresentou o veto ao art. 4º da proposição, que dispõe da seguinte forma:

Art. 4º Esta Lei será regulamentada nos termos do art. 38-A da Constituição Estadual.

Nas razões do veto o Governador aponta que a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto parcial ao projeto de lei em comento, pelo seguinte motivo, o qual ele acata na íntegra:

● Inconstitucionalidade material por ilegitimidade do Poder Legislativo para fixação de prazo, ao Poder Executivo, para regulamentação de norma, conforme estabelecido pelo STF na ADI 4.727: violação ao art. 2º da Constituição Federal.

Após os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.



## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

**Art. 42** O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

As razões do veto ao art. 4º da proposição foram embasadas na justificativa de que a proposta padece do vício de inconstitucionalidade formal, pois fixaria prazo ao Poder Executivo cumprir a regra ali proposta, supostamente afetando, assim, a sua discricionariedade para a análise da conveniência e oportunidade quanto ao seu cumprimento. Essas são as razões do veto.

Tal razão não merece prosperar, pois o artigo vetado apenas dispõe que a regra ali proposta deve ser regulamentada pelo Poder Executivo “nos termos do art. 38-A da Constituição do Estado de Mato Grosso”, regra essa vigente na Constituição Estadual, logo, é uma regra que goza da presunção de constitucionalidade (ainda que relativa).

A presunção de constitucionalidade é uma regra que dispõe no sentido de que **todo ato normativo se presume constitucional até prova em contrário**. Assim, uma vez promulgada e sancionada uma lei, ou promulgada uma emenda à Constituição no âmbito estadual, passa ela a desfrutar de uma presunção relativa (ou *iuris tantum*) de constitucionalidade.

No caso do art. 4º o dispositivo vetado reproduziu o mandamento de que a regulamentação da lei deve ser feita conforme está estabelecida no texto da Constituição estadual desde 2001, acrescentado pela Emenda à Constituição nº 19/2001. Logo, se o Poder Executivo não





concorda com a regra ali disposta, o ordenamento jurídico determina que se atue através da proposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade questionando a constitucionalidade do texto previsto no art. 38-A da CEMT.

Portanto, com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual pode o Governador do Estado vetar o projeto, sendo que, ante as razões do veto, o mesmo deve ser **derrubado**.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Parcial N.º 94/2023 - Mensagem N.º 144/2023 de autoria do Poder Executivo, com relação ao artigo 4.º.

Sala das Comissões, em 10 de 10 de 2023.

### IV – Ficha de Votação

Veto Parcial N.º 94/2023- Projeto de Lei N.º 33/2023 - Parecer N.º 1030/2023/CCJR
Reunião da Comissão em 10 / 10 / 2023
Presidente: Deputado (a) Sr. Eugenio
Relator (a): Deputado (a) Julio Campos

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela <b>derrubada</b> do Veto Parcial N.º 94/2023 - Mensagem N.º 144/2023 de autoria do Poder Executivo, com relação ao artigo 4.º.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	Membros (a)